

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas está instruída com as peças básicas exigidas pela legislação de regência.

Não foi identificada falha que comprometesse a regularidade das contas, de modo que inexistente elemento apto a malferir a credibilidade das peças contábeis apresentadas.

Reconheço, portanto, a ausência de movimentação financeira no período de aferição e a consequente higidez das contas prestadas.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 27, I, da Resolução TSE n.º 21.841/20014, acolho o parecer ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo PTC – Paranaíba/MS, referentes ao exercício financeiro do ano 2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após archive-se.

Paranaíba/MS, 10 de julho de 2014.

PLÁCIDO DE SOUZA NETO

Juiz Eleitoral

---

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 22-89.2014.6.12.0013**

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO– PSC DE PARANAÍBA/MS

ADVOGADOS: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO, OAB/MS N.º 11.141; DANIELA PERES CARÓSI, OAB/MS N.º 17.087;

FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA, OAB/MS N.º 16.847

Finalidade: intimação sobre o teor da sentença de fls. 31/32, abaixo transcrita:

“Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual do Partido Social Cristão- PSC de Paranaíba/MS, referente ao exercício 2013, apresentadas conforme preceitua a Lei n.º. 9.096/95, disciplinado pela Resolução TSE n.º 21.841/2004.

O Balanço Patrimonial do Partido foi publicado nos moldes do art. 15 da Resolução TSE n.º 21.841/2004, sem que houvesse impugnação à prestação de contas (fls. 24).

Extraí-se dos demonstrativos apresentados que durante o exercício de 2013 a agremiação não movimentou recursos financeiros de nenhuma natureza; o trabalho de análise das contas foi desenvolvido na sede deste Juízo Eleitoral, tomando-se por base os elementos e informações constantes das peças que compõem a presente Prestação de Contas.

O parecer conclusivo firmado pela serventia deste Juízo (fls. 25/27) concluiu pela aprovação das contas do partido.

O Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação, ante a ausência de irregularidades.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas está instruída com as peças básicas exigidas pela legislação de regência.

Não foi identificada falha que comprometesse a regularidade das contas, de modo que inexistente elemento apto a malferir a credibilidade das peças contábeis apresentadas.

Reconheço, portanto, a ausência de movimentação financeira no período de aferição e a consequente higidez das contas prestadas.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 27, I, da Resolução TSE n.º 21.841/20014, acolho o parecer ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo PSC – Paranaíba/MS, referentes ao exercício financeiro do ano 2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após archive-se.

Paranaíba/MS, 10 de julho de 2014.

PLÁCIDO DE SOUZA NETO

Juiz Eleitoral

#### **PORTARIAS**

---

#### **PORTARIA N.º 08/2014**

O Dr. Plácido de Souza Neto, MM. Juiz Eleitoral nesta 13ª Zona Eleitoral de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

Considerando as disposições da Resolução TRE/MS N.º 377/07, que dispõe sobre a designação de oficial de justiça, a forma de cumprimento dos mandados e o reembolso das despesas pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, para exercer a função de Oficial de Justiça “ad hoc”, cuja atribuição consiste no cumprimento de citações, intimações, diligências, mandados de constatação, de fiscalização decorrente de exercício de poder de polícia durante campanha eleitoral, de busca e apreensão e outros nos processos e/ou procedimentos em tramitação no cartório desta Zona Eleitoral, bem como efetuar a entrega de ofícios ou quaisquer outros documentos, os servidores Luciene Cristina Silva Freitas,

do quadro efetivo da Justiça Eleitoral; Joscimara Cantário de Oliveira, requisitada da Câmara Municipal de Paranaíba; e Jonas Freitas Ribeiro Neto, requisitado da Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Parágrafo único- As atividades descritas no caput serão desempenhadas sem prejuízo das atribuições originárias dos servidores neste cartório eleitoral.

Art. 2º - Os valores para reembolso das despesas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, no cumprimento de mandados desta circunscrição, serão calculados de acordo com a Portaria n.º 268/2007/PRE/TRE/MS, observado o art. 7º, § 2º, da Resolução TRE N.º 377/07.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente outras portarias que nomearam servidores para atuarem como oficial de justiça nesta circunscrição eleitoral.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Remeta-se cópia à Corregedoria Regional Eleitoral.

Paranaíba, 07 de julho de 2014.

PLÁCIDO DE SOUZA NETO

Juiz Eleitoral – 13ª ZE/MS

### 30ª ZONA ELEITORAL - BONITO

#### SENTENÇAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 21-53.2014.6.12.0030

JUÍZA ELEITORAL: PAULINNE SIMÕES DE SOUZA ARRUDA

MUNICÍPIO: BONITO-MS

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA-PR

ADVOGADA DO INTERESSADO: ALIR TERRA LIMA (OAB/MS 3046)

Fica a advogada do partido interessado intimada por todo o teor da sentença de f. 34 e 35, adiante transcrita:

A Comissão Provisória Municipal de Bonito do Partido da República – PR prestou contas da arrecadação e aplicação dos recursos do exercício financeiro do ano de 2013.

Os balanços financeiros apresentados pela mencionada comissão provisória municipal foram publicados na forma prevista no artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.096, de 19.9.1995, e não houve impugnação (f. 29-v).

Às f. 31-32, o analista da Justiça Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (f. 33).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe a anotação de que não se vislumbra irregularidade formal que impossibilite a formação de convicção quanto à realidade financeira do órgão partidário.

Registre-se também que o diretório municipal interessado apresentou as informações contábeis de forma correta, de acordo com as normas contidas na Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul nº 189, de 22.6.1999, e na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21.841, de 22.6.2004.

Passa-se ao julgamento das contas.

Como é cediço, “o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas” (artigo 30, da Lei nº 9.096, de 19.9.1995).

Por sua vez, cabe à Justiça Eleitoral exercer “ a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais,” segundo previsão contida no artigo 34, da Lei nº 9.096, de 19.9.1995.

É preciso considerar, ademais, que a movimentação financeira e a prestação de contas devem ser feitas pelos dirigentes do órgão partidário de acordo com as demais normas previstas no diploma legal supramencionado e na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21.848, de 22.6.2004.

No caso em exame, a comissão provisória municipal interessada declarou que não recebeu quota do Fundo Partidário, não há sobras de campanha, não movimentou recursos de natureza alguma e sequer tem patrimônio para administrar.

Nota-se que as informações sobre a inexistência de bens e de movimentação financeira são críveis, principalmente em se considerando as proporções do município e a estrutura resumida dos órgãos partidários locais.

Diante da inexistência de receita, é certo que restou prejudicada a verificação de cumprimento dos dispositivos contidos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21.841, de 22.6.2004, e na Lei nº 9.096, de 19.9.1995, sobre a destinação dos recursos do Fundo Partidário e acerca da vedação de recebimento de doações de fontes vedadas.

Não há óbice, portanto, à aprovação das contas da comissão provisória municipal interessada, pois elas refletem a realidade econômica da entidade partidária e não há irregularidade relacionada à captação e à destinação dos recursos.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, aprovo as contas apresentadas pela Comissão Provisória Municipal de Bonito do Partido da República – PR, na forma prevista nos artigos 27, I, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21.841, de 22.6.2004, e 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.1995.